



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMLC/jon/aon/als

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.
TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO
CPC/2015. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE.
VIOLAÇÃO
MANIFESTA DE LEI. SENTENÇA RESCINDENDA
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA
DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.**



-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298, IV, DESTA CORTE. Nos termos da Súmula 298, IV, desta Corte, *“A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do Juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito”*. Assim, não é passível de corte rescisório a decisão homologatória de acordo formalizado em juízo na audiência inaugural, sem qualquer manifestação acerca da estabilidade da trabalhadora gestante ou de qualquer circunstância que explicitasse os motivos de convencimento do juiz. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000**, em que é Recorrente ----- e Recorrida -----.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por -----, calcada no inciso V do art. 966 do CPC, objetivando a desconstituição da sentença homologatória de acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 11816-20.2017.5.03.0019

Firmado por assinatura digital em 13/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

Aponta como manifestamente violados os arts. 10, II, "b" do ADCT, 391-A da CLT, as Súmulas 244 e 396 do TST e a OJ 30 da SDC do TST.

Em sua competência originária, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente o pleito desconstitutivo.

A autora interpôs o presente recurso ordinário, o qual foi admitido pelo Tribunal Regional.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO



1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso ordinário.**

2. MÉRITO

SENTENÇA RESCINDENDA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.

IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DOS DIREITOS DA GESTANTE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, II, "B" DO ADCT, 391-A DA CLT, AS SÚMULAS 244 E 396 DO TST E A OJ 30 DA SDC DO TST.

Procede-se a um breve relato do caso concreto, dada sua peculiaridade.

A empregadora - ----- - ajuizou reclamatória trabalhista em face da trabalhadora - ----- - (tombada sob o nº 11816-20.2017.5.03.0019) informando que, ao saber que a obreira estava gestante ao tempo da dispensa, ofereceu-lhe a reintegração ao emprego (fl. 26).

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

Afirmou que a trabalhadora não aceitou ser reintegrada, requerendo apenas as verbas rescisórias devidas (fl. 27). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que houvesse a reintegração ao emprego pela ré, sob pena de renúncia ao direito de garantia de emprego da gestante (fl. 27).

Repita-se: a reclamação trabalhista foi ajuizada pela empregadora (-----) em face da empregada (-----).

Em audiência de conciliação e julgamento, estando a obreira ré desacompanhada de advogado, houve transação entre as partes, *in verbis*:

TERMO DE AUDIENCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011816-20.2017.5.03.0019 Em 23 de janeiro de 2018, na sala de sessões da 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz LEONARDO PASSOS FERREIRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUM4RISSIMO número 00181620.2017.5.03.0019 ajuizada por ----- em face de TA YNARA CAROLINA FICHELSCHERE.

As 09h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do recorrente, Sr(a). FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 012.664.156-02, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a).

KARINE LOPES FRANCO, OAB nº 152300/MG.



Presente o recorrido, desacompanhado de advogado. **ACORDO:**

- a reclamada é reintegrada ao emprego, mantendo seu contrato de trabalho;
- a reclamante pagará à reclamada o salário maternidade, a partir de 17/ 12/ 17, sendo que tal pagamento ocorrerá no 5º dia útil do mês subsequente, registrando-se que, no 5º dia útil de fevereiro/ 18 serão pagos 14 dias de salário maternidade de dezembro/ 17 e o salário maternidade de janeiro/ 18. Tais pagamentos serão feitos na conta salário da reclamada;
- a reclamada deverá retornar ao trabalho no dia 17/04/18, mantidas as mesmas condições de trabalho;
- a reclamada reconhece ter recebido o valor líquido de R\$818,35 a época de sua dispensa, ficando a reclamante, se for o caso, deduzir tais valores em futura rescisão contratual;
- a reclamada dá quitação pelas parcelas devidas no período transcorrido entre sua dispensa (17/03/17) e o início da licença maternidade (17/12/17);

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

- a reclamada, no prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, deverá comprovar o recebimento da mesma, presumindo o silêncio em devido cumprimento do acordo.

ACORDO HOMOLOGADO.

Cumprido o acordo, as partes darão quitação recíproca pelo objeto do pedido e na forma do pactuado.

Custas pelo recorrente no importe de R\$ 87,20, calculadas sobre R\$ 4.360,00, dispensadas na forma da lei.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz do Trabalho (fls. 33-34 – aba “Visualização de todos os PDFs”)

A ação transitou em julgado na mesma oportunidade (Súmula 100, V, do TST).

A trabalhadora, **outrora ré**, ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC, pretendendo desconstituir a rescisão a retrocitada.

Apontou violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT, 391-A da CLT, as Súmulas 244 e 396 do TST e a OJ 30 da SDC do TST.

O TRT3 julgou improcedente o pleito rescisório nos seguintes termos:

JUÍZO DE MÉRITO

As partes celebraram acordo nos autos do processo de nº 0011816-20.2017.5.03.0019 nos seguintes termos:

[...]

A autora invoca a OJ 30 da SDC do TST, in verbis:



“Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, tornase nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário”.

Não se nega que a empregada gestante tem direito à estabilidade, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, 1, “b” do ADCT). Contudo, a OJ acima transcrita diz respeito à impossibilidade de renúncia ou transação das garantias referentes à manutenção do emprego e

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

salário em norma coletiva, não em acordo judicial. Nesse sentido, cito julgado do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. EFEITOS. 1 - O TRT registrou que 'Conforme ata de audiência de ID. 26f1f03, a reclamante celebrou acordo com a 1ª reclamada, nos autos da RT 0001093-50.2015.5.17.0009, ajuizada em 20/07/2015, no qual foi dada ' geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho". 2 - No caso concreto não houve renúncia a direito, mas transação de direito. 3 - Conforme a OJ nº 152 da SBDf-2 do TST: 'Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". 4 - A OJ nº 30 da SDC, cuja tese é de que a estabilidade da gestante não pode ser objeto de renúncia nem transação, refere-se a previsão de norma coletiva, e não a acordo judicial. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (ATRR-98053.2016.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/05/2019, grifos acrescidos).

Além disso, os termos do acordo homologado, a meu ver, reproduziram ajustes entre as partes e, sem a prova do alegado vício de consentimento, não é possível acolher a tese da autora, valendo ressaltar que, em regra, a transação é ultimada com concessões recíprocas entre as partes (artigos 840 e 842 do CC).

Não socorre à ora autora a alegação de que não estava acompanhada de advogado quando da realização da audiência que culminou com a homologação do acordo, tendo em vista que, nesta Especializada, vigora o jus postulandi, não sendo necessária a presença do referido profissional (artigo 791 da CLT).

Assim, não vislumbro razões para acolher o pedido de rescisão em análise. (fls. 100-103 – aba “Visualização de todos os PDFs”)

A parte autora interpõe o presente recurso ordinário relatando

que “seu contrato de trabalho por experiência havia sido extinto, por conta do transcurso do tempo, e, que somente depois da rescisão foi que tomou conhecimento da sua gravidez. Informou ainda, por não



ter conseguido a licença maternidade junto ao órgão competente, procurou a recorrida para que fosse reintegrada ao trabalho” (fl. 111).

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

Afirma que “a recorrida havia ajuizado uma ação contra ela, onde se determinou a reintegração, e que o juiz havia dito que naquela ação não poderia receber nada, porque não tinha sido proposta por ela, mas que deveria ajuizar outra ação para receber os atrasados.” (fl. 111).

Alega que, “Conforme se depreende da petição inicial da ação proposta pela recorrida contra a recorrente, ficou evidenciado, a empregadora recusou a todo momento realizar o pagamento dos valores relativos à estabilidade.” (fl. 112).

Sustenta que “a recorrente não percebeu, em nenhum momento, os valores a ela devidos, já que estável por gravidez, do momento da sua demissão até ulterior reintegração.” (fl. 112).

Aduz que “Ajuizada a reclamação trabalhista contra a ora recorrente, esta compareceu à audiência desacompanhada de advogado (que no dia anterior a avisou que não poderia acompanhá-la porque deveria comparecer a outra audiência) e celebrou acordo com a ora recorrida, tendo sido reintegrada ao trabalho. Entretanto, sem que tivesse conhecimento das consequências jurídicas decorrentes do acordo, a recorrente concordou com os termos do acordo [...]” (fl. 113).

Renovou a alegação de violação dos arts. 10, II, “b”, do ADCT, o artigo 391-A da CLT, as Súmulas 244 e 396 do TST e as OJ’s 132 da SDI-1 e 30 da SDC do TST.

Conclui que “Não se discute que a empregada gestante tem direito a receber os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, quando não reintegrada. Esta estabilidade de caráter constitucional possui extrema relevância social, porquanto confere à gestante a segurança de não ser demitida a qualquer momento, perdendo sua fonte de sustento, que diretamente implica na fonte de sustento do nascituro. E, justamente por ser uma forma de proteção ao nascituro é que a estabilidade da gestante é irrenunciável, e conseqüentemente não sujeita a transação, ainda que judicial.” (fl. 115).

Ao exame.

*A rescindibilidade fundamentada no artigo 966, V, do CPC/2015 (violação literal de lei) deve ser admitida apenas em situações em que o *decisum* rescindendo encontra-se explicitamente em confronto com a lei indicada como ofendida.*

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

Nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr., segundo o qual “O termo manifesta, contido no inciso V do art. 966 do CPC, significa evidente, clara.” (in Curso de Direito Processual Civil, ed. Jus PODIVM, 13ª edição, págs. 494/495).

Cabe também transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior:



"Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas **a frontal ofensa à exegese unívoca ou inconteste do texto de lei; e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal.** Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser 'inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da res iudicata no bojo de rescisória.' (...)

Violar a literalidade de uma lei não equivale a errar no exame da verdade de um fato sobre o qual se aplicou a norma. Viola-se a lei quando a tese nela enunciada é entendida de forma a contrariar seu verdadeiro sentido, não quando se pratica a injustiça de aplicá-la a um fato mal interpretado. O erro quanto aos fatos, ou à prova, ofende o direito subjetivo do litigante. Não ofende, entretanto, o direito em tese, o direito objetivo, que é o que conta para a rescisória." (AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - Humberto Theodoro Júnior (Publicada no Juris Síntese nº 36 - JUL/AGO de 2002)

Pontes de Miranda, por sua vez, leciona que "**quem propõe ação rescisória com invocação do art. 485, V, somente pode levantar *quaestiones iuris*. Toda a matéria de fato está definitiva e irrevocavelmente julgada**" (in Tratado da Ação Rescisória, Ed. Bookseller, 1ª edição, pág. 308).

Por outro lado, deve-se ainda salientar que a verificação de eventual violação de lei, para efeito de rescindibilidade do julgado, não admite reexame de fatos e provas do feito originário, consoante tese firmada por esta Corte por meio da Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "*A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda*".

Firmadas tais considerações, prossegue-se no julgamento do feito.

Dispõe a Súmula 298, IV, do TST que: "*A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do Juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito*".

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

No caso concreto, como se observa, o magistrado se limitou a homologar a avença firmada pelas partes em audiência.

Não houve depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, e nem qualquer fundamento que demonstrasse os motivos de convencimento do juiz.



Houve, ao contrário, mera atividade homologatória do juízo, de forma que se mostra impossível o corte rescisório calcado no inciso V do art. 966 do CPC/2015.

Corroborando a decisão supra o seguinte julgado desta Subseção Especializada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. MUNICÍPIO DE BARBALHA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO CALCADO NO ART. 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO E 19 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.884/2010 E DA SÚMULA N.º 372 DO TST. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA N.º 298 DO TST. Trata-se de ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Cariri, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/2015. **A decisão rescindenda, entretanto, contém conteúdo meramente homologatório, sem a exposição dos motivos de convencimento do juiz, circunstância que atrai ao caso o óbice contido no item IV da Súmula n.º 298 do TST, segundo o qual "A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito"**. Registre-se, ainda, que o caso em tela não se amolda à diretriz contida no item V da Súmula n.º 298, porque o vício alegado não surgiu no próprio julgamento. O recorrente aponta que o vício rescisório teria surgido no negócio jurídico que sustentou o acordo homologado pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Cariri, referente à incorporação das gratificações dos réus, supostamente sem a observância dos requisitos previstos na Súmula n.º 372 desta Corte. Conclui-se, portanto, pela não caracterização da hipótese de rescindibilidade suscitada nestes autos, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-80270-98.2017.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/06/2022 – grifo nosso).

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

Ademais, esta Subseção Especializada tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que o mero arrependimento do acordo homologado não autoriza a almejada rescisão do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. [...] PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE DE CORTE DO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA COAÇÃO ALEGADA. Cuida-se de ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença homologatória de acordo, sob o fundamento de coação - hipótese inserida na previsão contida no art. 485, VIII, do CPC de 1973. Nesse contexto, cabia ao autor a prova inequívoca da coação alegada nos autos, especialmente por tratar-se, aqui, de ação que visa atacar a coisa julgada, base do postulado da segurança jurídica que sustenta o próprio Estado Republicano de Direito. Nada há nos autos, contudo, capaz de evidenciar essa circunstância. **Não obstante a prova colhida nestes autos indique que a advogada que patrocinou o recorrente no feito primitivo teria sido apresentada pela ré, não se demonstrou que o autor estivesse sob o jugo de**



ameaça capaz de macular sua manifestação de vontade. Em suma, o que se depreende dos autos é o mero arrependimento tardio do recorrente com os termos em que foi ajustado o acordo homologado pela sentença que ora se pretende rescindir. E esse arrependimento não se presta como fundamento para empolgar a desconstituição da coisa julgada. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-11507-90.2016.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 05/03/2021).

Portanto, não se sustentam quaisquer dos argumentos lançados pela parte em seu recurso ordinário, devendo ser mantido o acórdão regional que julgou improcedente o pleito rescisório em respeito à segurança jurídica alcançada pela coisa julgada.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de junho de 2023.

PROCESSO Nº TST-ROT-11268-18.2018.5.03.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora